Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 4ª UPJ Varas Cíveis e Ambientais: 13ª, 14ª, 15ª e 16ª
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-Goiás, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial 03
Processo nº: 5145615-14.2024.8.09.0051
Recorrentes(s): MAFFET TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido(s): ${processo.polopassivo.nome}

MAFFET TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA., através de advogado constituído, ajuizou **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base na Lei nº. 11.101/05.

Após a apresentação de pedido pela empresa, foi deferida a recuperação em 18/03/2024, oportunidade em que nomeada administradora judicial a empresa VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo sócio e advogado, Dr. Victor Andrade Costa Teixeira (evento 18).

A administradora prestou compromisso (evento 38).

Apresentado plano de recuperação da empresa (evento 107).

A recuperanda manifestou nos eventos 243 e 251 a impossibilidade de cumprir as determinações judiciais, o que ensejou despacho no evento 253, determinando manifestação da administradora judicial e credores sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa.

A credora GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (evento 268) requereu a convolação da recuperação judicial em falência, fundamentando o pedido na confessa incapacidade da recuperanda em cumprir o plano de recuperação.

Realizada assembleia geral de credores em 22 de maio de 2025, na qual se submeteu à votação o plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, o plano foi rejeitado pelos credores, conforme ata apresentada no evento 270. Em seguida, submeteu-se à votação a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, cuja proposta foi rejeitada, tendo obtido apenas 22,57% dos créditos a favor, quando necessários mais de 50% dos créditos presentes. A administradora judicial manifestou-se pela convolação da recuperação em falência.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa MAFFET TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em 04/03/2024.

O processamento da recuperação foi deferido em 18/03/2024, com a nomeação da empresa VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo sócio e advogado, Dr. Victor Andrade Costa Teixeira, para o cargo de administradora judicial (evento 18).

Submetido o plano de recuperação judicial (evento 107) à aprovação pelos credores em Assembleia, houve a rejeição e os credores não manifestaram interesse em elaborar plano de recuperação, evento 270.

Destaca-se que na Assembleia Geral de Credores, o próprio patrona da recuperada, Dr. Walef Bruno de Moraes Jacino, *"expôs a impossibilidade de soerguimento da empresa, ante a insuficiência de ativos para cumprimento das obrigações e que o cenário é falimentar."*

O art. 56, §§ 4º e 5º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF), com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, prevê que, rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores. Tal concessão deve ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes.

Na assembleia realizada em 22/05/2025 (evento 270, arquivo 2), verificou-se que o plano de recuperação judicial foi rejeitado pelos credores; a proposta de concessão de prazo para plano alternativo obteve apenas 22,57% dos créditos favoráveis, quando necessários mais de 50%; estavam presentes credores representando R$ 1.352.084,01 em créditos (evento 270, arquivo 3).

O art. 56, § 8º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que: **"Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência."**

Complementarmente, o art. 58-A da mesma lei reforça que: **“Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.”**

No caso em exame, restaram atendidos todos os pressupostos legais para a convolação: (i) rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; (ii) rejeição da proposta de concessão de prazo para plano alternativo; (iii) confessa inviabilidade da recuperanda; (iv) ausência de perspectiva de superação da crise empresarial.

A medida revela-se necessária e adequada para a proteção dos interesses dos credores e para a preservação dos ativos da massa falida, permitindo a realização ordenada do patrimônio da devedora.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.2. A Assembleia Geral de Credores, atuando no âmbito da legalidade, é soberana em suas deliberações. 3. A rejeição ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, estando ausente a comprovação de fraude, abuso de direito ou de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º,da Lei 11.101/05, não é passível de interferência judicial, razão pela qual a manutenção do decisum recorrido é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5089944-72.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

A Assembleia Geral de Credores é soberana nas suas decisões, cabendo aos credores a deliberação a respeito da concessão ou não da recuperação judicial, estando as decisões sujeitas ao controle judicial para se averiguar o preenchimento dos requisitos de validade legal e, como não há nos autos demonstração de nulidade, vício de consentimento, violação de direitos indisponíveis ou qualquer outra mácula que comprometa a validade da deliberação assemblear que rejeitou o plano de recuperação judicial, de forma a autorizar o controle judicial substancial do ato deliberativo, impõe-se o respeito à decisão dos credores.

Dessa forma, rejeitado o plano de recuperação judicial pela assembleia, e não havendo fundamento legal para a aplicação do instituto da homologação forçada (*cram down*), a única medida cabível é a convolação da recuperação judicial em falência, conforme determina o artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre salientar que diante da relevância social, especialmente quanto à preservação de empregos, manutenção de contratos em curso e impacto regional da paralisação das operações, bem como pela ausência de demonstração de risco à etapa de arrecadação ou preservação de bens ou interesses dos seus credores, mostra-se ponderado autorizar a continuidade provisória das atividades.

Outrossim, buscando furtar-se do prolongamento da continuação das atividades empresariais, prudente fixar o prazo de 30 (trinta dias) para que se dê o encerramento, o qual se mostra razoável diante do caso concreto, de modo a permitir uma transição ordenada e controlada, sem comprometer a arrecadação e a preservação dos bens da massa, tampouco os interesses dos credores ou terceiros consumidores. O prazo ora fixado visa assegurar o esgotamento de compromissos residuais, o cumprimento de obrigações imediatas e a formalização do encerramento de contratos em curso, sem que haja desvirtuamento da natureza do processo falimentar.

Será de incumbência da administradora judicial a gerência da atividade da empresa enquanto perdurar o prazo acima fixado.

Caso interposto Agravo de Instrumento contra a presente decisão (art. 58-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005) e não concedido efeito suspensivo, fica a falida ciente de que deverá obedecer ao termo final ora estabelecido.

Considerando a convolação da recuperação judicial em falência, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à empresa devedora, isentando-a do recolhimento das custas processuais remanescentes.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 56, § 8º, 58-A, caput, e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, CONVALIDO** a recuperação judicial em FALÊNCIA da empresa **MAFFET TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** CNPJ nº. 37.872.348/0001-89, declarando-a aberta na data de hoje e determinando o seguinte:

a) mantenho a Administradora Judicial nomeada na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo sócio e advogado, Dr. Victor Andrade Costa Teixeira, OAB/GO 33.374), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), devendo prestar o compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

b) declaro como seu **termo legal** o 90° (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei 11.101/2005, art. 129);

c) intime-se o representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear a relação dos débitos e créditos, com especificação de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III);

d) marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito após a publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, na

forma preconizada no artigo 7º da mencionada Lei (art. 99, inciso IV);

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas a exceções legais, em conformidade com o artigo 6º da Lei 11.101/2005 (art. 99, inciso V);

f) registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (art. 99, VI);

g) oficie-se à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII);

h) oficie-se aos os órgãos e repartições públicas e outras entidades (INFOJUD, DETRAN, SISBACEN, SNIPER) para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, inciso X);

i) concedo o prazo de 30 (trinta dias) para o encerramento das atividades comerciais da empresa falida, no qual deverá ser feito o inventário dos bens existentes no interior do estabelecimento pela administradora judicial (art. 99, inciso XI);

j) intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII);

k) expeça-se edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação de falência e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, § 1º);

l) deverá a administradora judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei (art. 99, § 3º).

m) custas conforme o art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/05;

Finalmente, determino a juntada dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei, devendo ser apensados separadamente a estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito